



Prefeitura Municipal de Curuçá

PARECER

Ementa: Pregão Eletrônico 004/2025 –PMC

Objeto: Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Curuçá e suas Secretarias.

Trata-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tramita sob o n. 004/2025-PMC que tem por objeto Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Curuçá e suas Secretarias.

Esta assessoria se pronunciou anteriormente acerca do Edital e da fase preliminar ao certame, registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos: 1) Edital; 2) Publicações; 3) hum Pedido de Esclarecimento e uma impugnação; 4) Ata de Propostas Registradas; 5) Ata Parcial; 6) documentos das empresas Estação Comércio e Serviços Eireli-EPP, Nortemed Distribuidora de Produtos Médicos Ltda e Novamed Produtos para Saúde EIRELI; 5) Recursos opostos pela empresa Estação Comércio e Serviços Eireli-EPP; 7) Solicitação de parecer jurídico final.

Sagraram-se vencedoras as empresas:

Estação Comércio e Serviços Eireli-EPP	R\$ 2.291.194,84
Nortemed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda	R\$ 471.361,50
Novamed Produtos para Saúde EIRELI	R\$ 612.292,20

É o relatório. Passo a opinar.

1 – DO DIREITO

1.1 – Análise e Fundamentação Jurídica.

Ab initio, destaque-se que não cabe a esta Assessoria imiscuir-se nas atividades de competência do pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, os pontos como avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame. Verificamos a adequação da



Prefeitura Municipal de Curuçá

modalidade licitatória, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, §1º da Lei 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer preliminar.

Em relação às impugnações e as respostas às dúvidas, compreendemos que atenderam os ditames legais. Da mesma forma em relação aos recursos administrativos apresentados, senão vejamos:

Trata-se de recurso oposto pela empresa Estação Comércio e Serviços Eireli-EPP quanto habilitação da Empresa NOVAMED PRODUTOS PARA SAÚDE em relação aos itens 44, 45, 80, 81 e 98 tendo em vista que ausência de autorização da Anvisa para produtos saneantes, descumprindo exigência editalícia, da qual a Pregoeira corretamente acatou e revisando a decisão de habilitação desses itens.

Ao nosso ver, pelo ponto de vista jurídico, a análise recursal feita pela pregoeira está compatível com as normas licitatórias e seguem os ditames editalícios.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo à todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório em sua etapa externa. deu-se em conformidade com as normas de regência.



Prefeitura Municipal de Curuçá

Verificamos ainda o cumprimento das normas regulamentadoras insculpidas na Lei Federal n. 14.133/2021, regulamentada neste município por meio do Decreto n. 128-A de 14 de dezembro de 2023, qual seja: a convocação dos interessados fora realizado pelos meios regulares havendo publicação no Diário Oficial do Município, fora respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas, cumprindo o prazo da alínea 'a' do inciso I do art. 55 da Lei das Licitações.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que a análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei 14.133/2021.

Importante salientar ausência de recursos pendentes de julgamento em face das deliberações do Pregoeiro, que no momento da presente análise, caso venha a ocorrer estarão estes preclusos.

Feitas tais ponderações, nos parece que o procedimento estar apto para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação em momento oportuno.

2 – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, não vislumbramos qualquer óbice ou atos ímprobos, tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade em sua etapa externa, não ocorrendo qualquer empecilho jurídico do resultado do certame e oportuna contratação.

Em tempo, recomenda-se também que os autos sejam submetidos à Controladoria Geral do Município, pois este tem como objetivo principal a ação preventiva, ou seja, antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente quanto ao previsto no artigo 37 em seus parágrafos e incisos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Curuçá-PA, 01 de abril de 2025.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico